



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720442/2014-73
ACÓRDÃO	1201-007.226 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FALTA DE ADIÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS AO LUCRO LÍQUIDO

Mantém-se a incidência de IRPJ e CSLL sobre variações cambiais decorrentes de juros antecipados em contratos firmados em moeda estrangeira, em consonância com o regime de competência.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. USUFRUTO

o Instrumento de Usufruto e a Ata da Assembleia de deliberação sobre o pagamento de JCP (fls. 4772/4778) não foram devidamente registrados na Junta Comercial, e tampouco foram apresentadas as provas desse registro.

Uma vez que não foi verificado o cumprimento desses requisitos formais, mantenho a glosa dos valores referentes ao JCP.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA

Exclui-se da cobrança de IRRF sobre pagamentos considerados "sem causa", uma vez que se referem a JCP pagos aos usufrutuários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência de IRRF sobre pagamento sem causa. Vencidos: o Conselheiro Lucas Issa Halah que dava provimento parcial em maior extensão para admitir como dedutível parte dos montantes pagos de JCP; e a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu, em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao auto de infração.

O lançamento fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008 a 2011, tendo resultado na constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e à COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 7.537.528,78 (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

No Termo de Verificação Fiscal, o agente aponta as seguintes infrações:

i) Omissão de receitas: Decorrente da emissão de notas fiscais sem a devida indicação dos valores correspondentes às hospedagens prestadas aos clientes da atuada, conforme apurado por meio de cruzamento de dados;

ii) Falta de ajustes ao lucro líquido: Decorrente da liquidação de operações cambiais cujas receitas, oriundas da variação monetária, foram excluídas indevidamente do lucro real. As operações referem-se a quatro contratos firmados em moeda estrangeira nos anos de 2002 e 2003, posteriormente renovados em 2007 e 2008;

iii) Pagamento de juros sobre o capital próprio: A sócio que já haviam se retirado da sociedade em exercícios anteriores, mas que permaneciam como sócios da holding Bourbon Participações Ltda., detentora de 99% do capital social da atuada;

iv) Lançamento de ofício do IRRF: Em razão dos pagamentos realizados sem causa comprovada a ex-sócio, valores estes registrados na conta juros sobre capital próprio a pagar;

v) Glosa de despesas operacionais: Relativas a gastos com reforma e conservação de bens do ativo imobilizado, em razão do descumprimento dos critérios previstos no art. 301 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99);

vi) Glosa de valores lançados como despesa operacional: Referentes a gastos que não guardam relação direta com as atividades da empresa e não se mostram essenciais ou indispensáveis ao seu funcionamento, violação ao Princípio da Entidade.

Destaco, ainda, que a infração relativa à omissão de receitas ensejou a aplicação de multa qualificada e agravada, com base no art. 44, inciso I e §1º e § 2º da Lei nº 9.430/1996. Tal penalidade decorreu da conduta da Contribuinte, que dificultou a ação fiscal ao não apresentar parte dos documentos requisitados.

Após ser formalmente intimada da lavratura do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual defende, em síntese:

i) A improcedência da autuação em decorrência da ausência de provas da omissão de receitas imputada, uma vez que o agente fiscal não teria logrado êxito em demonstrar que os valores das diárias que supostamente teriam sido omitidos foram efetivamente recebidos;

ii) No que se refere à multa de qualificada, a Contribuinte alega que a fiscalização não especificou de forma clara qual das hipóteses legais - fraude, sonegação ou conluio - teria ocorrido, tampouco apresentou justificativas individualizadas para a aplicação da penalidade majorada, limitando-se a afirmações genéricas;

iii) A Contribuinte sustenta, ainda, a inexistência de pressupostos fáticos que justifiquem a majoração aplicada, alegando ter atendido a todas as intimações durante a fiscalização, sem que houvesse qualquer embaraço à atuação da autoridade fiscal;

iv) Quanto à infração referente à não inclusão, na apuração do lucro real, de valores decorrentes de variações cambiais ativas oriundas da liquidação parcial de juros de operações realizadas em moeda estrangeira, a Contribuinte sustenta que tais valores foram pagos a título de antecipação e não se caracterizam como receita, uma vez que a obrigação contratual permaneceria pendente, diante da não liquidação integral dos contratos;

v) A Contribuinte sustenta também a impossibilidade de tributação das variações cambiais ativas pelo PIS e pela COFINS, com base no art. 9º da Lei nº 8.218/1991, que equipara variações cambiais a receitas e despesas financeiras, devendo essas

ser tributadas à alíquota zero, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 5.442/2005;

vi) No que tange à glosa das despesas referentes aos juros sobre o capital próprio, a Contribuinte argumenta que a remuneração paga aos ex-sócios é válida, pois há um instrumento particular de usufruto firmado entre a holding Bourbon Participações LTDA e os ex-sócios da empresa, garantindo a estes o direito de possuir, usar e administrar as quotas sociais, além de receber os frutos derivados desse usufruto. Com base nesse argumento requer, ainda, o afastamento da cobrança de IRRF decorrente de pagamentos sem causa;

vii) A Contribuinte argumenta que, se forem mantidos os lançamentos referentes à glosa das despesas com juros sobre capital próprio, o valor do IRRF já recolhido sobre esses juros, no montante de R\$ 534.435,23 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), deve ser descontado do total exigido;

viii) Quanto à infração relativa à dedução indevida, no lucro real, de despesas referentes a bens do ativo permanente, a Contribuinte alegou a nulidade da autuação, por entender que houve tipificação equivocada, diante da incongruência entre os fatos narrados e a classificação adotada pelo agente fiscal;

ix) A Contribuinte sustenta igualmente que, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade da autuação, deve ser reconhecida a improcedência da penalidade, diante da ausência de comprovação dos fatos e pela natureza dos dispêndios impugnados, que correspondem a reparos e melhorias decorativas no hotel, e não à aquisição de bens do ativo imobilizado;

x) Por fim, a Contribuinte afirmou que não existem gastos desmotivados, pois os dispêndios considerados sem causa estão relacionados à atividade de cessão de uso da marca Bourbon.

Antes da prolação da decisão de primeira instância, a Contribuinte procedeu à quitação parcial do crédito tributário relacionado aos seguintes itens do Termo de Verificação Fiscal:

i) Item 4.1 – omissão de receitas de vendas e serviços, pela falta de emissão de notas fiscais ou emissão com valor inferior ao da operação, com aplicação de multa qualificada de 225%;

ii) Item 4.5 – glosa de despesas consideradas não necessárias; e

iii) Item 4.6 – glosa de bens de natureza permanente indevidamente deduzidos como custos ou despesas.

Promovida a segregação dos débitos quitados/parcelados, o processo seguiu o seu curso natural, vindo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre a conceder parcial provimento à impugnação, acolhendo a exclusão da incidência de COFINS sobre as receitas decorrentes de variações cambiais, bem como deferindo a compensação dos valores de IRRF exigidos com aqueles já recolhidos a título de juros sobre o capital próprio:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRPJ/CSLL - VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

As variações cambiais ativas devem ser adicionadas ao lucro líquido quando da liquidação da correspondente operação, mesmo que parcial.

COFINS - VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS

As variações cambiais ativas não integram as bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

IRPJ/CSLL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. USUFRUTO

A lei tributária que fixou as condições nas quais a dedução fiscal seria possível, também especificou as pessoas a quem os juros seriam pagos ou creditados (titular, sócios ou acionistas). Como a constituição de usufruto sobre as cotas de capital social diz respeito à relação privada mantida entre o nú-proprietário e o beneficiário do usufruto, a dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores pagos ao usufrutuário a título de juros sobre o capital próprio não atende as condições impostas pela lei.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA

Havendo pagamentos efetuados de forma irregular a título de juros sobre o capital próprio, a causa do pagamento (juros sobre o capital) torna-se inexistente, justificando a exigência do imposto de renda na fonte por falta de comprovação da causa do pagamento.

IRRF - PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO

Tratando-se de lançamento decorrente de tratamento tributário incorreto dado pelo contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF sobre a mesma situação fática devem ser deduzidos dos valores lançados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade na qual reiterou os argumentos suscitados em sede de impugnação, pugnando pelo cancelamento da autuação quanto à infração de variação cambial, ao JCP pago a usufrutuários e ao IRRF imputado como devido.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

Verifico que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e cumpre os requisitos legais para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação do recurso voluntário:

Como exposto anteriormente, a Contribuinte manifestou desistência da controvérsia administrativa relacionada às seguintes autuações:

- i) Omissão de receitas de vendas e serviços, pela não emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à efetiva operação;
- ii) Glosa de bens de natureza permanente indevidamente tratados como custos ou despesas;
- iii) Glosa de despesas consideradas não necessárias.

Por outro lado, a decisão administrativa de primeira instância cancelou a exigência referente à falta de ajustes ao lucro líquido, especificamente no tocante à incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de variações cambiais. Como essa matéria não está sujeita a reexame de ofício, não será objeto de análise neste julgamento.

Assim, o presente litígio restringe-se às seguintes controvérsias: **i)** Exigência de IRPJ e CSLL sobre as receitas oriundas da variação cambial ativa; **ii)** Glosa de despesas referentes a juros sobre o capital próprio; e **iii)** Exigência de IRRF sobre os pagamentos considerados sem causa.

Delimitada a extensão do presente recurso, passo ao exame de suas razões.

Das variações cambiais ativas:

Segundo a Recorrente, merece reforma o acórdão quanto à infração de falta de ajustes ao lucro líquido decorrente de liquidação de operações cambiais, cujas receitas de variação monetária ativa, reconhecidas pelo regime de competência, foram excluídas do lucro real.

Tais variações são decorrentes de 4 (quatro) contratos firmados em moeda estrangeira e que, à época dos pagamentos antecipados não haviam sido efetivamente concluídos.

Deste modo, indica que os pagamentos efetuados não seriam suficientes para extinguir ou liquidar integralmente o contrato, mesmo que, em determinados meses tenha havido ganhos em razão da variação cambial. Noutros termos, a apuração da receita ou despesa da operação só deve ser realizada no momento do pagamento da última parcela.

Ao analisar a legislação vigente, destaco o que dispõe a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no seu art. 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

O dispositivo mencionado estabelece que as variações cambiais ativas, via de regra, sujeitam-se à tributação no momento da liquidação da operação correspondente. Alternativamente, o contribuinte pode optar pela tributação dessas variações pelo regime de competência, ou seja, no momento da apuração contábil do direito ou obrigação.

Ainda que a Contribuinte tenha se empenhado em construir tese segundo a qual os valores antecipados não constituíram acréscimo patrimonial, mas sim operações meramente especulativas e, portanto, não tributáveis, o conjunto probatório demonstra o contrário. Houve, de fato, liquidação parcial da obrigação contratual, traduzida no abatimento do saldo devedor, como evidenciam os documentos constantes das folhas 4471 a 4482.

Tal procedimento demonstra que, ao longo do tempo, mesmo que a liquidação não seja total, cada pagamento efetiva uma redução proporcional na dívida, refletindo diretamente na apuração das variações cambiais.

Por esse motivo, entendo como correto o entendimento proferido no acórdão recorrido porquanto, como bem elucidado, qualquer variação cambial subsequente decorrente do saldo do contrato não afetará mais esses valores quitados, seja para ganho (positiva), seja para perda (negativa).

Isto é, sobre o valor de US\$ 700.000,00, pago nos anos de 2010 e 2011, não haverá mais variação cambial, quer positiva, quer negativa.

Em função disso, o reconhecimento das variações cambiais deve ser proporcional e coincidente com as parcelas pagas, respeitando o fluxo financeiro e os efeitos econômicos do contrato. Dessa forma, entendo correta a interpretação adotada pela fiscalização e pelo acórdão recorrido quanto ao IRPJ quanto à CSLL.

Das despesas com juros sobre o capital próprio:

Na sequência do recurso voluntário, a Recorrente pugna pela reforma do acórdão quanto à dedução de valores a título de Juros Sobre Capital Próprio pagos a ex-sócios: Sr. Alceu Ântimo Vezozzo; Sra. Laila Zacarias Vezozzo; Sr. Alceu Ântimo Vezozzo Filho e Sra. Maria Angélica Vezozzo – que, à época do fato gerador, já não compunham o quadro societário da autuada.

Segundo a defesa, os antigos sócios compõem o quadro societário da holding Bourbon Participações LTDA, e, em verdade, seriam usufrutuários das quotas de capital social da holding em questão, conforme instrumento particular de usufruto sobre participação societária.

Sobre o tema, cumpre destacar inicialmente o tratamento conferido pela legislação brasileira à dedução dos juros sobre o capital próprio na apuração do IRPJ e da CSLL:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A seguir, reproduzo os dispositivos do artigo 1.390 do Código Civil e do artigo 205 da Lei das Sociedades por Ações, ambos pertinentes ao usufruto de ações:

1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º. Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º. Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º. O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Com base no referencial legal acima apresentado, a atribuição de direitos aos usufrutuários das quotas do capital social, cedidas pelo sócio nu-proprietário, especialmente quanto ao recebimento dos frutos gerados pela companhia, encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico e, neste ponto, diverge do entendimento do órgão julgador recorrido.

A constituição do usufruto implica a alteração do beneficiário dos rendimentos produzidos pela coisa, que deixam de ser percebidos pelo proprietário para serem auferidos pelo usufrutuário. Este último goza de todos os direitos inerentes ao proprietário.

Tal circunstância não altera a natureza jurídica do rendimento recebido, de modo que os frutos mantêm sua essência jurídica, independentemente de serem percebidos pelo proprietário ou pelo usufrutuário.

No presente caso, o fruto consiste no recebimento de juros sobre o capital próprio, valor que, conforme o art. 9º da Lei n. 9.249/95, deve ser destinado ao sócio ou acionista da empresa. Essas figuras podem corresponder aos usufrutuários, desde que tal previsão esteja contratualmente firmada e averbada, conforme determinação do art. 40 da Lei 6.404/76:

Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

Os valores correspondentes aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados ao usufrutuário mantêm a natureza também para fins fiscais e, via de consequência, a pessoa jurídica poderia realizar a dedução da JCP no cálculo do lucro real.

Referido posicionamento alinha-se ao entendimento manifestado pela RFB na Solução de Consulta COSIT nº 137/2020, cujo teor estabelece:

Solução COSIT 137/2020: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
USUFRUTO DE COTAS DE CAPITAL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.
BENEFICIÁRIO. USUFRUTUÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao usufrutuário de cotas de capital gravadas com usufruto.

Tais juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao usufrutuário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, parágrafo 2º; Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 40; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 355 e 726; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 75, parágrafo 7º.

Igual entendimento pode ser encontrado no acórdão nº 1402003.581 proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção deste Conselho:

USUFRUTO. LUCROS/DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado. **São, portanto, dedutíveis os valores pagos a usufrutuários de ações a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP)**

Pelo exposto, em tese, o contribuinte teria o direito de deduzir os Juros sobre Capital Próprio. No entanto, conforme apontado no termo de verificação fiscal, observou-se que o

Instrumento de Usufruto e a Ata da Assembleia de deliberação sobre o pagamento de JCP (fls. 4772/4778) não foram devidamente registrados na Junta Comercial, e tampouco foram apresentadas as provas desse registro.

Essa ausência de registro compromete a validade dos atos e, conseqüentemente, reduz o valor probatório dos documentos, pois não se pode assegurar a data de sua efetiva produção, na medida que viola a previsão do art. 1.075 do Código Civil.

Por fim, embora o 17º aditivo ao contrato social contenha a Cláusula Vigésima Sexta, que autoriza os sócios a ajustarem usufruto ou arrendamento de suas quotas, tal permissão não supre a exigência legal de registro, que tem como objetivo conferir publicidade ao ato e torná-lo oponível a terceiros, art. 221 do Código Civil.

Uma vez que não foi verificado o cumprimento desses requisitos formais, mantenho a glosa dos valores referentes ao JCP. Prejudicado o debate sobre o valor devido a título de JCP.

Do lançamento de IRRF por pagamento sem causa:

No que tange ao último argumento apresentado pela Contribuinte em seu recurso voluntário, entendo que o acórdão merece reforma.

Conforme anteriormente exposto, não se sustenta a alegação de pagamentos sem causa, uma vez que os repasses em questão correspondem ao pagamento de juros sobre o capital próprio aos usufrutuários das quotas sociais da holding Bourbon Participações LTDA, na qualidade de nu-proprietária.

A glosa da JCP não é capaz de isoladamente justificar a incidência do Imposto de Renda na Fonte, pois os beneficiários e a causa do pagamento são devidamente identificados. Nessa situação, a fiscalização pode rastrear os pagamentos de forma eficaz para verificar se os valores foram submetidos à tributação, atuando eventuais omissões de receita.

Diante do exposto, entendo que a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, deve ser afastada, pois tanto os beneficiários quanto a causa legal do rendimento estão devidamente identificados nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar a exigência de IRRF por pagamento sem causa.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator